



TC 014.471/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Xambioá/TO

Responsáveis:

a) Ademar Vieira Filho (CPF: 106.029.844-91), ex-prefeito de Xambioá/TO, (Gestão: 1997-2000);

b) Construtora CRC Ltda.
(CNPJ: 03.164.680/0001-77)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2207/1999 (peça 1, p. 15-27), celebrado com a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO, tendo por objeto “a construção de sistema de abastecimento de água”, com vigência estipulada para o período de 20/1/2000 a 10/12/2001.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram no total de R\$ 100.000,00, creditados em conta bancária específica do convênio em duas parcelas de R\$ 50.000,00, em 23/11/2000 (peça 1, p. 191) e 5/7/2000 (peça 1, p. 193).

3. Foram expedidas as seguintes notificações ao senhor Ademar Vieira Filho (CPF: 106.029.844-91), ex-prefeito do município de Xambioá/TO (gestão: 1997-2000), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Ofício 865 – Core/TO (peça 2, p. 216-218)	28/8/2006	Informa a sobre a abertura de processo de Tomada de Contas Especial

4. A Fundação Nacional de Saúde em Tocantins emitiu o Relatório de TCE 001/2012, de 30/11/2012 (peça 2, p. 268-278), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do senhor Ademar Vieira Filho (CPF: 106.029.844-91), ex-prefeito do município de Xambioá/TO (gestão: 1997-2000).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 453/2014 (peça 2, p. 304-306), concluindo que o senhor Ademar Vieira Filho (CPF: 106.029.844-91) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 269.990,05, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 453/2014 (peça 2, p. 308), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 453/2014 (peça 2, p. 309) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 310).

EXAME TÉCNICO

6. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Relatório de Vistoria e Avaliação do estágio de Obras (peça 2, p. 52-58), de 18/12/2003, e do Parecer Técnico 36/2004 (peça 2, p. 128-130), onde são feitos os seguintes registros:

“Dizemos que nenhuma meta do Plano de Trabalho foi executada, pois não foram atingidos (sic) os objetivos da obra, que é de oferecer melhores condições (sic) de vida para a população beneficiada (não há água no povoado) e os banheiros estão sem funcionalidade até o momento (...)”

“Considerando o contido no Relatório de Vistoria e Avaliação do estágio de Obras/Caixa e o Despacho/parecer expedido pela Área Técnica da FUNASA do presente processo, onde constata por meio do referido relatório que o Técnico da CAIXA/GIDUR informa que, na data da visita em 11/12/03, o percentual executado era de 69,74%, informa ainda que o objeto do Convênio não foi totalmente concluído, já que o percentual das metas com funcionalidade é de 0,00%.

Diante do acima exposto, cabe ao Gestor restituir à conta da Fundação Nacional de Saúde FUNASA (...) a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente aos recursos repassados (...)”

7. Para realizar aquele que seria o objeto do Convênio n. 2.207/1999, o ex-gestor em epígrafe contratou a empresa Construtora CRC Ltda., conforme Despacho 003/2000 (peça 2, p. 20) e Contrato 023/2000 (peça 2, p. 22-30), a qual deverá ser co-responsabilizada pelas irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do referido convênio.

CONCLUSÃO

8. Considerando as constatações de irregularidades na execução dos recursos em tela, descritas nos itens 6 e 7 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelos responsáveis ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

9. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a co-responsabilidade do senhor Ademar Vieira Filho (CPF: 106.029.844-91), ex-prefeito do município de Xambioá/TO (gestão: 1997-2000) e da empresa Construtora CRC Ltda. (CNPJ: 03.164.680/0001-77), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação solidária do senhor Ademar Vieira Filho (CPF: 106.029.844-91), ex-prefeito do município de Xambioá/TO (gestão: 1997-2000) e da empresa Construtora CRC Ltda. (CNPJ: 03.164.680/0001-77), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias conforme quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	5/7/2000
50.000,00	23/11/2000



Ato impugnado: não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 2207/1999 (peça 1, p. 15-27), celebrado com a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO, tendo por objeto “a construção de sistema de abastecimento de água”, com vigência estipulada para o período de 20/1/2000 a 10/12/2001.

Dispositivos violados: Instrução Normativa STN 01/1997, entre outras normas vigentes, à época, inerentes à matéria.

b) seja informado aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 7 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9